PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº ___ / 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO, 29 DE SETEMBRO DE 2025.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

AS EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

Venho respeitosamente a presença de Vossas Excelências, submeter à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que "AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NOS HIDRÔMETROS INSTALADOS PELA COMPESA EM TODAS AS UNIDADES CONSUMIDORAS DA CIDADE DO BONITO/PE".

Nesse sentido, registra-se de que a água é elemento essencial à vida e o seu fornecimento tem caráter de serviço público indispensável, conforme assegura a Constituição Federal. Todavia, a complexidade do sistema de abastecimento e as frequentes falhas e interrupções, acabam por permitir a entrada de ar nas tubulações. Como o hidrômetro não distingue água de ar, o consumidor acaba sendo cobrado por um consumo que, de fato, não ocorreu.

Embora as concessionárias sustentem que o sistema deva funcionar pressurizado em tempo integral, impedindo a passagem de ar, são inúmeros os reclames da população em sentido contrário. A própria Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) recomenda a utilização de ventosas para expurgar o ar das redes de abastecimento, reconhecendo a possibilidade de sua presença.

Nesse cenário, os equipamentos eliminadores de ar surgem como instrumentos legítimos de proteção ao consumidor, assegurando que apenas a água efetivamente consumida seja medida e cobrada. A regulamentação municipal, nesse contexto, visa conciliar o direito do consumidor à cobrança justa com a segurança técnica do sistema de abastecimento.

Importa também destacar que tais equipamentos, por influenciarem diretamente na medição do consumo, devem ser objeto de **regulamentação e certificação pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO)**, nos termos das normas do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial –

CONMETRO. Essa exigência garante que somente produtos seguros e eficazes sejam utilizados, evitando riscos de contaminação da água ou de adulteração da medição.

Trata-se, portanto, de medida que encontra respaldo no **Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)**, que veda práticas abusivas e assegura a proteção contra cobranças indevidas, e no **art. 30 da Constituição Federal**, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo importante em favor da **justiça tarifária, da proteção do consumidor e da segurança do sistema de abastecimento de água** em Bonito, alinhando-se aos princípios da dignidade da pessoa humana e da eficiência na prestação dos serviços públicos essenciais.

Sobre a legalidade da matéria, mister fazer referência ao vasto entendimento jurisprudencial, dos Tribunais de Justiça pátrios, os quais vem reconhecendo a constitucionalidade e legalidade de matérias nesse sentido, se não, vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSTALAÇÃO DE APARELHO ELIMINADOR DE AR NA REDE HIDRÁULICA. LEI DISTRITAL Nº 2 .977/2002. NÃO REGULAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO. INEFICÁCIA DA LEI AFASTADA . RECURSO IMPROVIDO. NOS TERMOS DOS ARTS. 1º E 4º DA LEI Nº 2.977/2002, A INSTALAÇÃO DO EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO QUE ANTECEDE O HIDRÔMETRO PODE **SER PROMOVIDA TANTO PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL QUANTO PELAS EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM O EQUIPAMENTO, SENDO CERTO QUE A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO ALUDIDO DIPLOMA LEGAL NÃO IMPEDE O CIDADÃO DE INVOCAR OS RESPECTIVOS PRECEITOS, AUFERINDO TODAS AS VANTAGENS DELE DECORRENTES** . (TJ-DF - AC: 1151770420048070001 DF 0115177-04.2004.807.0001, Relator.: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 21/11/2005, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/01/2006, DJU Pág . 95 Seção: 3).

> APELAÇÃO CIVEL. INSTALAÇÃO DE APARELHO ELIMINADOR DE AR NA REDE HIDRÁULICA. LEI DISTRITAL Nº 2.977/2002 . CONSTITUIÇÃO EM MORA. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. **Nos termos dos arts . 1º e 4º da Lei nº 2.977/2002, a instalação do equipamento eliminador de ar na tubulação que**

antecede o hidrômetro pode ser promovida tanto pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal quanto pelas empresas que comercializam o equipamento, sendo certo que a ausência de regulamentação do aludido diploma legal não impede o cidadão de invocar os respectivos preceitos, auferindo todas as vantagens dele decorrentes. O ajuizamento da ação em que se pleiteia a instalação do aparelho eliminador de ar supre a necessidade de notificação da CAESB, na medida em que a constitui em mora. Deferida a instalação do aparelho, não se pode admitir a incidência da multa . (TJ-DF 20070110669148 DF 0007060-11.2007.8.07 .0001, Relator.: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 02/05/2012, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/07/2012. Pág.: 141).

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE. MULTA ADMINISTRATIVA . INSTALAÇÃO DE ELIMINADOR DE AR NA REDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. Inexiste ofensa ao princípio da especialidade pela não aplicação do Decreto 553/76 e da Lei 11.445/07 . Conflito aparente de normas. Prevalece o CDC em razão da natureza mais especial da relação consumerista, até por conta de sua base constitucional. Multa aplicada pela CEDAE (art. 123, X do Decreto 553/76) por instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água e que fundamentou a interrupção do fornecimento de serviço de água e esgoto . Concessionária sustenta que a instalação desse tipo de equipamento é irregular, pois eles não são certificados pelo INMETRO. **Estudo promovido pelo INMETRO sobre o desempenho desses equipamentos que promoveu debate sobre a viabilidade de implantação de programas de avaliação de conformidade de desempenho dos equipamentos e seu impacto sobre as contas de água. Trabalho concluiu que não resta dúvida de que há fluxo de ar no interior das tubulações de água. Independe de prova o fato notório (art . 334, I, CPC). Existência de leis de alguns Estados e Municípios que determinam que as empresas instalem dispositivos para eliminar o ar das tubulações, a fim de evitar que o consumidor venha a ser lesado com a cobrança de consumo não efetivo.** Autor agiu no exercício regular de seu direito de não pagar por serviço que não usufruiu. Multa que se afasta, na medida que configura prática abusiva, que expõe o consumidor a desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, IV, do CDC . Incabível condicionar o fornecimento de serviço essencial ao pagamento de multa abusiva. Anulação do auto de infração e da multa aplicada. Condenação do réu ao pagamento das custas e honorários de sucumbência. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E PROVIMENTO DO SEGUNDO . (TJ-RJ - APL:

0013918542009819000 1, Relator.: Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 27/07/2011, SEXTA CÂMARA CÍVEL).

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO VOLUNTÁRIA. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. INSTALAÇÃO DE APARELHO ELIMINADOR DE AR NA REDE HIDRÁULICA . POSSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR. I- O direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, razão pela qual no mandado de segurança, veda-se a dilação probatória, que, se adotada, desvirtuaria a sua natureza e o seu escopo. Estando suficientemente instruído o mandamus com os documentos a embasar o pedido exordial, deve ser admitida a petição inicial, para no mérito avaliar-se a eventual procedência do pleito . II- Constado de plano a ocorrência da hipossuficiência técnica do impetrante frente a SANEAGO, que, na posição de fornecedora do serviço de água, detém todo conhecimento técnico de sua atividade e em virtude da hipossuficiência do consumidor, caberia à apelante (fornecedora) a produção do conjunto probatório que afastasse as alegações do impetrante (consumidor), mesmo na hipótese deste não ter apresentado provas contundentes acerca de suas alegações. **III- A concessionária de serviço público de fornecimento de água deve disponibilizar aos usuários o aparelho denominado □ eliminador de ar□, quando solicitado pelo consumidor, a fim de evitar o locupletamento ilícito da concessionária, haja vista que a existência de ar nos dutos de abastecimento de água redundam em despesa indevida para o consumidor.** IV- APELO E REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA . (TJ-GO - DUPLO GRAU DE JURISDICAO: 02500764420088090032 CERES, Relator.: DES. GERALDO GONCALVES DA COSTA, Data de Julgamento: 15/04/2010, 5A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 609 de 30/06/2010).

Dessa forma, solicito o apoio e a aprovação deste Projeto de Lei que é mais que um instrumento legal: é um ato de justiça, inclusão e proteção do consumidor. Por isso, contamos com o apoio e sensibilidade dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa para a sua aprovação, certos de que nosso Município dá, com isso, um passo firme rumo à construção de uma cidade mais justa.

PAULO SERGIO DA SILVA:62344528415 Assinado de forma digital por PAULO SERGIO DA SILVA:62344528415 Dados: 2025.09.29 12:03:32 -03'00'

PAULO SÉRGIO DA SILVA
- VEREADOR DO MUNICÍPIO DO BONITO -

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº ___ /2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DO BONITO, A PROMOVER A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NOS HIDRÔMETROS INSTALADOS PELA COMPESA EM TODAS AS UNIDADES CONSUMIDORAS DESTE MUNICÍPIO, BEM COMO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR AUTOR, SR. PAULO SÉRGIO DA SILVA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, cumprindo-se o necessário trâmite legislativo formal e em conformidade com o que dispõe a legislação vigente, e ainda:

CONSIDERANDO que o Município do Bonito, em consonância com a sua competência constitucional, estabelecida no art. 30, I e II, da Constituição Federal, deve legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), assegura aos usuários de serviços públicos a proteção contra práticas abusivas, a cobrança justa e proporcional ao consumo efetivo, bem como o direito à adequada prestação do serviço público essencial de abastecimento de água;

CONSIDERANDO que o fornecimento de água é serviço essencial à vida e à saúde pública, cuja prestação deve ser contínua, eficiente e justa, não podendo o consumidor arcar com valores indevidos oriundos da passagem de ar pelas tubulações;

CONSIDERANDO a importância da intervenção precoce e do atendimento terapêutico contínuo, da mesma maneira, de que em razão de falhas, interrupções e oscilações no abastecimento de água, há a entrada de ar nas redes de distribuição, sendo tecnicamente reconhecido que os hidrômetros não diferenciam o ar da água, ocasionando cobranças indevidas;

CONSIDERANDO que a própria **A**ssociação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) recomenda a instalação de ventosas em pontos estratégicos das adutoras, reconhecendo a existência de ar nas redes de abastecimento;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a instalação de equipamentos eliminadores de ar nos hidrômetros, assegurando que somente a água efetivamente

consumida seja objeto de tarifação, em conformidade com os princípios da boa-fé objetiva, da equidade e da proteção do consumidor;

CONSIDERANDO que tais equipamentos, por influenciarem diretamente na medição de consumo, devem ser regulamentados e certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), garantindo a segurança técnica, a confiabilidade da medição e a prevenção de riscos à saúde pública

CONSIDERANDO, por fim, que a presente proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da eficiência na prestação dos serviços públicos, servindo como instrumento legal autorizativo da sua instalação e regulamentação, de maneira que se submete à apreciação desta Câmara Municipal o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal do Bonito a promover, mediante convênio ou outro instrumento jurídico adequado, a instalação de equipamento eliminador de ar nos hidrômetros instalados pela Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, em todas as unidades consumidoras do Município.

Parágrafo único. A aquisição e a instalação do equipamento previsto nesta Lei, serão de inteira e integral responsabilidade da concessionária prestadora desse essencial serviço público, sendo vedada a transferência de qualquer ônus ou despesa para o proprietário da unidade consumidora que o solicitar, devendo ainda a COMPESA criar canal de atendimento ao usuário bonitense para receber as suas solicitações.

Art. 2º O equipamento eliminador de ar tem por finalidade assegurar que a medição registrada pelos hidrômetros reflita exclusivamente o consumo de água, vedada a cobrança de valores decorrentes da passagem de ar nas tubulações.

Art. 3º A COMPESA deverá regulamentar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, os procedimentos técnicos relativos à instalação, manutenção, substituição e aferição periódica dos equipamentos, observadas as normas da ABNT e INMETRO, no âmbito deste Município do Bonito/PE.

§ 1º Somente poderão ser instalados equipamentos devidamente certificados pelo INMETRO.

§ 2º A COMPESA deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico e em suas agências de atendimento, a lista de modelos homologados para utilização.

§4º O teor desta Lei será amplamente divulgado ao consumidor final por meio de informação impressa na fatura mensal do consumo de água, bem como nos canais oficiais de comunicação da Municipalidade.

Art. 5º As despesas de manutenção e substituição dos eliminadores de ar serão de responsabilidade da COMPESA, exceto quando decorrentes de mau uso ou danos provocados pelo consumidor.

Art. 6º A COMPESA deverá encaminhar à Câmara Municipal e ao PROCON municipal relatórios semestrais sobre a instalação, manutenção e substituição dos equipamentos eliminadores de ar, garantindo a transparência na execução desta Lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará a concessionária às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, na legislação de saneamento básico e nas demais normas administrativas aplicáveis, sem prejuízo de indenização por eventuais prejuízos causados ao consumidor.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, para assegurar sua plena execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Bonito, 29 de setembro de 2025.

PAULO SERGIO DA SILVA:62344528415
Assinado de forma digital por PAULO SERGIO DA SILVA:62344528415
Dados: 2025.09.29 12:04:23 -03'00'

PAULO SÉRGIO DA SILVA
- VEREADOR DO MUNICÍPIO DO BONITO -